PROJETO DE LEI Nº 01/2024

Institui Diretrizes para o Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes do Município de Campo Magro/PR e dá outras providentes.

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete a esta Egrégia Câmara Municipal para aprovação, o presente Projeto de Lei.

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º.: Fica instituído no Município de Campo Magro o Serviço de Acolhimento na modalidade de Abrigo Institucional destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente.

Parágrafo único.: Fica nomeado o Serviço de Acolhimento como "ABRIGO INSTITUCIONAL CAMPO MAGRO".

Art. 2º.: Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - Abrigo Institucional: serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta;

III - Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 da ECA;

IV - Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

V - Família substituta: a colocação em família substituta far-se-á me/diante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 da ECA;

VI - Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MODALIDADE DE ABRIGO INSTITUCIONAL

Art. 3º.: O Serviço Municipal de Acolhimento Institucional, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I - Garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento institucional de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade

competente, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - Contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - Articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

Art. 4º.: A gestão do Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário do Estado do Paraná;

II - Ministério Público do Estado do Paraná;

III - Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho;

VI - Rede de Proteção;

VII - Conselho Tutelar.

Art. 5º.: O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade incompletos, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º.: O Serviço de Acolhimento Institucional atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial, na forma do art. 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º.: A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Institucional será realizada mediante determinação da autoridade competente, com a expedição da respectiva Guia de Acolhimento, salvo em casos emergenciais, em que o Conselho Tutelar promoverá o acolhimento e depois submeterá sua homologação ao Juízo.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 8º.: O Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes contará com recursos orçamentário e financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Parágrafo único.: Os recursos financeiros para implantação e manutenção deste Serviço serão consignados obrigatoriamente em dotação orçamentária a ser criada com nomenclatura "projeto serviço de acolhimento institucional – Abrigo Institucional" junto à Secretaria competente, podendo receber doações, contribuições de pessoas físicas, jurídicas.

Art. 9º.: Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Institucional serão destinados a oferecer:

I - Manutenção de espaço físico do abrigo, que deve ter aspecto semelhante ao de uma residência, inserido na comunidade, em área residencial;

II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio;

III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem ou encaminhamento à família substituta;

IV - Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;

V - Manutenção das necessidades materiais dos acolhidos, enquanto durar o acolhimento institucional.

CAPÍTULO IV
DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10.: O Serviço de Acolhimento Institucional, quando viável, será realizado preferencialmente por equipe técnica exclusiva; contudo, poderá compartilhar a mesma equipe responsável pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, pertencente ao quadro da pessoa jurídica a que está vinculada. A(s) Equipe(s) Técnica(s) deste(s) Serviço(s) atenderá(ão) até 10 crianças e adolescentes acolhidos, independente da modalidade, concomitantemente e será composta por:

I - 01 (um) coordenador, de preferência com formação mínima de nível superior e experiência no atendimento de crianças e adolescentes e famílias.

II - 01 (um) psicólogo, de preferência com experiência no atendimento de crianças e adolescentes e famílias.

III - 01 (um) Assistente Social, de preferência com experiência no atendimento de crianças e adolescentes e famílias.

§ 1º.: A Equipe Técnica, poderá ser ampliada com os demais profissionais que compõe os trabalhadores do SUAS, conforme a NOB/RH SUAS e respectivas resoluções.

§ 2º.: A equipe de apoio à execução do acolhimento será formada também de acordo com a NOB/RH SUAS, sendo garantido, no mínimo 01 (um) profissional educador por turno para até 10 (dez) usuários, com formação mínima de nível médio, com capacitação específica a ser providenciada pelo Poder Público.

§ 3º.: A quantidade de profissionais educadores deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano. Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas, e 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas

§ 4º.: Poderá o Município, observando necessidade, complementar o quadro de servidores com cargos de apoio ou prestação de serviço terceirizado, para limpeza, serviços gerais e outros mais, conforme o melhor interesse público.

§ 5º.: Poderá o Poder Executivo firmar acordos de cooperação técnica e/ou instrumento congênere com outros Municípios e ou Estado, contratos de programa com consórcios públicos, para fins de composição regionalizada da equipe em geral e coordenação prevista neste artigo.

Art. 11.: São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - Gestão da entidade, bem como, de seus recursos humanos;

II - Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do serviço;

III - Organização da seleção de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos, bem como, solicitação de capacitações específicas, conforme necessidade;

IV - Articulação com a rede de serviços;

V - Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;

VI - O Coordenador da Unidade de Acolhimento Institucional é equiparado ao guardião legal do acolhido.

Art. 12.: São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - Elaboração, em conjunto com o coordenador e demais colaboradores, do Projeto Político Pedagógico do serviço;

II - Acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar;

III - Apoio na seleção dos educadores e demais funcionários;

VI - Capacitação e acompanhamento contínuo dos educadores e demais funcionários;

V - Apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores;

VI - Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

VII - Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual;

VIII - Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios semestrais sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: a possibilidades de reintegração familiar; a necessidade de aplicação de novas medidas; ou, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;

IX - Preparação da criança/adolescente para o desligamento;

X - Mediação, em parceria com o educador/cuidador de referência, do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso.

§ 1º.: Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º.: Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 13.: São atribuições dos Educadores, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei.

I - Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;

II - Organização do ambiente;

III - Auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;

IV - Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;

V - Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um

profissional de nível superior deverá também participar deste acompanhamento;

VI - Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS AOS ACOLHIDOS

Art. 14.: Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, cabendo à autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado pela equipe técnica do serviço, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único.: A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 15.: Pela Unidade de Acolhimento será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 1º.: A mãe adolescente será acompanhada por equipe multidisciplinar da Rede de Proteção local.

§ 2º.: Caso a mãe adolescente acolhida manifeste seu desejo de entregar o filho para a adoção, nos termos do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Unidade de Acolhimento Institucional promoverá a articulação com o serviço de Família Acolhedora Local ou com outra Unidade de Acolhimento, para garantir que o recém-nascido não permaneça institucionalizado com sua genitora.

Art. 16.: A criança e o adolescente em acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º.: O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º.: Os programas de apadrinhamento se darão de acordo com a orientação do Juízo da Infância e Juventude e regulamentados por Decreto.

Art. 17.: À criança ou ao adolescente que seja pessoa com deficiência física, é garantida a avaliação social pela equipe técnica do serviço, para fins de Benefício de Prestação Continuada.

§ 1º.: Caso o acolhido possua Benefício de Prestação Continuada, ou seja, beneficiário por pensão por morte ou congênere, caberá à Unidade de Acolhimento promover o gerenciamento dos valores percebidos e por eles será responsável.

§ 2º.: De tudo prestará contas o Coordenador.

§ 3º.: Aos maiores de 14 (quatorze) anos, é garantido o uso monitorado de 30% (trinta porcento) do valor percebido, cabendo a equipe técnica a orientação financeira.

Art. 18.: Os acolhidos maiores de 14 (quatorze) anos que estejam em programas de estágios ou menor aprendiz poderão fazer uso de 50% (cinquenta porcento) de sua bolsa auxílio, devendo ser o restante depositado em conta poupança de titularidade do adolescente, com fins de garantir um valor para seu sustento após o desacolhimento.

CAPÍTULO VI
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 19.: Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Institucional, por meio de Decretos, os quais deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 20.: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, termos de convênio com outros órgãos públicos, termos de cooperação técnica e/ou instrumento congênere com outros municípios, com o Estado e com Consórcios Públicos Intermunicipais na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21.: O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento Institucional será realizado pela Equipe Técnica do serviço e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único.: Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento Institucional, bem como, encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades, ou quando requisitados pela autoridade judicial.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22.: Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades credenciadas, parceiras ou contratadas pelo Município para execução do Serviço de Acolhimento Institucional.

Art. 23.: O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 24.: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Magro, 25 de janeiro de 2024.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobre Senhora Vereadora,

Ilustres Senhores Vereadores.

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 01/2024, que dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes do Município de Campo Magro/PR.

Trata-se, aqui, de uma criação legislativa, tendo como objeto a previsão das possibilidades e critérios para o implemento do programa, que visa atender às premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que diz respeito ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, favorecendo o convívio familiar e

comunitário e oportunizado a reinserção na família de origem ou substituta.

Ademais, tendo em vista as recomendações advindas do Ministério Público do Estado do Paraná com atuação neste Município, em especial à Recomendação Administrativa nº 06/2023, expedida nos autos do Inquérito Civil MPPR – 0001. 23. 000697-3, que recomenda ao Município que opere uma sucessão de medidas para ver-se calhar a implantação, manutenção e operação de Serviço de Acolhimento Institucional.

Dada a relevância da matéria aqui tratada, requer-se, por oportuno, a tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**, para análise dos Excelentíssimos Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, assim como **CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Campo Magro, 25 de janeiro de 2024.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001528

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/01/25001528

Número / Ano	001528/2024
Data / Horário	25/01/2024 - 15:10:40
Ementa	projeto de lei n:01/ 2024
Autor	Claudio Cesar Casagrande - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária Legislativa
Número Páginas	19
Emitido por	Millenaum

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO BUENO DE LARA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: PL nº 01/2024

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza - Estrada do Cerne, 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, para na forma do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, apresensar Projeto de Lei de nº 01/2024.

Dada a relevância da matéria aqui tratada, requer-se, por oportuno, a tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 55 da Lei Orgânica Municipal, assim como convocação para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para análise de suas Excelências, os Vereadores da Câmara Municipal da Campo Magro.

Por oportuno, renovam-se os protestos de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado, estando à frente desta Augusta Casa Legislativa.

Campo Magro, 25 de janeiro de 2024.

RECEBIDO
25 JAN. 2024

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
PREFEITO MUNICIPAL